

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 767, DE 2005**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado REGINALDO GERMANO

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005. A seguir, destacamos os principais pontos do Acordo.

Nos termos do seu Artigo I, o presente Acordo tem por objetivo promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

O artigo II determina que os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares. Ajustes Complementares também definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à

implementação dos mencionados projetos, programas e atividades. Desses últimos, poderão participar instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais de ambos os países.

O artigo III estabelece as realização de reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica. Tais assuntos compreendem: avaliação e definição de áreas comuns prioritárias; estabelecimento de mecanismos e procedimentos; exame e aprovação de Planos de Trabalho; análise, aprovação e implementação; avaliação dos resultados de execução.

O artigo IV reza que documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo não devam ser divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

Tratam, os artigos V, VI e VII, do pessoal enviado pelas Partes Contratantes, ao qual será garantido todo o apoio logístico relativo à instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas. Serão também fornecidos vistos, isenção de taxas aduaneiras, isenção de impostos de renda, imunidade de jurisdição e facilidades de repatriação em caso de crise, nos termos do estabelecido no Acordo.

Na conformidade do artigo VIII, os bens fornecidos por uma Parte à outra no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e exportação.

O Acordo entrará em vigor por troca de notas diplomáticas e terá vigência de cinco anos, renováveis caso não haja denúncia.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente

Acordo pode ser considerado um acordo-quadro que servirá de marco jurídico para a futura assinatura de ajustes complementares para a execução de programas específicos. O interesse do Brasil em Botsuana justifica-se por aquele país ocupar posição de destaque na África Meridional, em razão de sua histórica estabilidade política e econômica, bem como pela riqueza gerada pela exploração de seus recursos minerais – com destaque para diamantes, cobre, carbonato de sódio – e pela exportação de carne bovina.

Informa-nos ainda o documento ministerial que as principais áreas de cooperação identificadas até o presente momento são:

- 1) combate à AIDS – Mais de um terço da população de Botsuana é portadora do vírus HIV, ou seja, o pior índice de contaminação em âmbito nacional do mundo. Assim, o Brasil podia compartilhar sua experiência no combate à doença com aquele país;
- 2) agropecuária – Botsuana apresenta clima semi-árido semelhante a diversas regiões do território brasileiro e produz carne bovina de alta qualidade, exportada para a Europa. Ambos os países podem trocar informações nessa área;
- 3) ecoturismo – atividade na qual aquele país apresenta notável êxito, com infra-estrutura consolidada. Nesse campo, o Brasil pode obter valiosa cooperação.

Diante do exposto, somos favoráveis a aprovação o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo

.Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado REGINALDO GERMANO  
Relator

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Botsuana, assinado em Brasília, em 26 de julho de 2005.

Art. 2º Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado REGINALDO GERMANO  
Relator